



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/2 (CONTJOR-TV)

Participações contra a RTP a propósito da exibição no Telejornal, do dia 18 de maio, de uma peça noticiosa sobre a operação “Jogo Duplo”

**Lisboa
16 de janeiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/2 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a RTP a propósito da exibição no Telejornal, do dia 18 de maio, de uma peça noticiosa sobre a operação “Jogo Duplo”.

I. Participações

1. Deram entrada, nos dias 18 e 19 de maio, duas participações contra a RTP a propósito da exibição no Telejornal do dia 18 de maio de uma peça noticiosa sobre a denominada operação “Jogo Duplo”.
2. Um dos participantes afirma não entender a razão pela qual na cobertura noticiosa da denominada operação «Jogo Duplo» a RTP ter juntado «imagens de adeptos do F.C. Porto, instituição que nada tem a ver com qualquer caso das referidas apostas duplas».
3. Sustenta que enquanto «portista há 50 anos, sinto-me revoltado por esta vergonhosa conotação com o problema, pois quem por exemplo não estiver a ouvir a notícia e apenas ver o rodapé, dá a impressão que o F.C. Porto está envolvido».
4. Argumenta, por isso, que é «necessário sermos mais rigorosos nas notícias e na escolha das imagens para não criar a impressão que o clube está envolvido».
5. Recorda que «Portugal é um país constituído por 18 Distritos e 2 Regiões Autónomas, um total de 309 concelhos, e imensas instituições de Norte ao Sul do país que deverão ter a mesma consideração e respeito pelas entidades estatais. Na última semana foi o culminar deste centralismo que se vive atualmente, onde este canal cada vez mostra maior desprezo e desrespeito pela região Norte e suas instituições, começando na escolha do local para Eurovisão de 2018, não dando hipóteses a nenhum concelho ou espaço que não pertença à zona sul de se candidatar, passando pelo enorme desrespeito demonstrado pelo Sr. José Carlos Malato na entrevista realizada pelo próprio ao grande Salvador Sobral (que realço deu uma resposta à altura ignorando as afirmações desse senhor) onde fez referência a um clube e a uma festa que até podia ser comum a uma maioria de pessoas, mas somos todos portugueses, e naquela altura todos os portugueses deviam ter sido respeitados pois esse clube não é a escolha de todos os habitantes».
6. Entende ainda que foi prestado um «péssimo serviço público (...) na reportagem transmitida nesse canal sobre a Operação Jogo Duplo, passando imagens de fundo de adeptos de

uma instituição/Clube do Norte que nada tem a ver com esse processo, tentando fazer uma ligação entre o processo e um clube e seus adeptos que não têm culpa do crime efetuado por uma pessoa que por acaso é adepta desse clube».

II. Defesa do denunciado

7. O denunciado afirma que «não houve qualquer intenção de discriminação ou desconsideração pela instituição Futebol Clube do Porto e, muito menos, desprezo e desrespeito pela região Norte e suas instituições».

8. Argumenta que «[a] reportagem em análise é ilustrada com imagens de arquivo de todos os clubes ou intervenientes na “Operação Jogo Duplo”. Um desses intervenientes é um elemento da claque dos “Super Dragões” pelo que, durante cerca de 1”, há uma imagem de adeptos do FCP, em especial da claque “Super Dragões”, que integra aquela reportagem, à semelhança de outras claques, clubes e até jogadores dos clubes envolvidos».

9. Esclarece o denunciado que «[n]ão obstante do ponto de vista editorial, deontológico e jurídico-formal não ter havido qualquer incumprimento, foi entendimento desta Direção, porque podia haver algum mal-entendido desnecessário com a instituição FCP, não confundível com um elemento da claque “Super Dragões”, retirar aquelas imagens, pelo que a reportagem não voltou a ser emitida com as referidas imagens.»

III. Apreciação do conteúdo visado

10. No dia 18 de maio, a RTP exibiu, pelas 20h21m, uma peça sobre a investigação denominada de operação “Jogo Duplo”. O pivô (em estúdio) começa por relatar: «O ministério público acusou 28 jogadores e dirigentes de corrupção desportiva e apostas fraudulentas no âmbito do inquérito da operação Jogo Duplo. Os arguidos vão ser julgados em tribunal coletivo.»

11. Em voz-off – enquanto se exibem imagens do edifício da Procuradoria-Geral da República, da fachada principal do Campo Engenheiro Carlos Salema (do Clube Oriental de Lisboa), de jogos do Clube Oriental de Lisboa, do bilhete de apostas Placard e de recibos de apostas do Placard, de uma claque e adeptos de um clube a festejarem uma vitória e invadirem o campo (não se consegue identificar diretamente que claque se trata bem como de que jogo e respetivas equipas), e ainda imagens da claque Super Dragões –, afirma-se de seguida:

«O fim do inquérito à operação Jogo Duplo foi anunciado em comunicado pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e acaba de requerer a julgamento em tribunal coletivo 28 arguidos, entre eles

jogadores de futebol, um empresário, um dirigente e um diretor desportivo. Em causa estão crimes de associação criminosa e corrupção ativa e passiva em competição desportiva e apostas desportivas à quota de base territorial fraudulentas. O Ministério Público acusa entre os arguidos do processo jogadores do Oriental, Oliveirense, Penafiel e Académico de Viseu, assim como um elemento da claque dos superdragões. Entre agosto de 2015 e 14 de maio de 2016 constituíram um grupo dirigido à manipulação de resultados de jogos da primeira e segunda liga e nacionais de futebol, conhecida por match fixing e para efeito de apostas desportivas internacionais. Diz a Procuradoria-Geral da República que aliciou jogadores de futebol para que estes interferissem nos resultados das competições desportivas e em prejuízo das equipas que representavam, da integridade das competições e defraudando sócios e investidores dos clubes, espetadores e patrocinadores. Os arguidos terão recebido quantias não inferiores a 5 mil euros e lucrado com apostas cujos resultados sabiam de antemão.»

IV. Análise e fundamentação

12. A alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que constitui fim da atividade de televisão «promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações».

13. No mesmo sentido, a alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão estabelece como obrigação dos serviços de programas televisivos generalistas «assegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

14. O mesmo artigo 34.º, no seu n.º 1, refere que «todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autorregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais».

15. Visualizada a peça em apreço à luz dos referidos preceitos legais, verificou-se que a exibição de imagens dos Super Dragões pretendeu, como as restantes imagens, ilustrar os envolvidos na operação «Jogo Duplo». No caso, um dos arguidos, que é membro dos Super Dragões, uma conhecida claque do Futebol Clube do Porto. Em nenhum momento a reportagem relaciona o caso com o referido clube, mas tão-somente com a citada claque.

16. De facto, não se vislumbra qualquer situação que colha as referidas imagens de constarem na reportagem. Estas ilustram a filiação de um dos arguidos a uma claque em particular, do mesmo

modo que as restantes imagens ilustram a filiação dos outros arguidos a outras instituições, como o Clube Oriental de Lisboa.

17. Não se verifica assim situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo, bem como de configurar atentado ao bom nome e imagem.

18. Um dos participantes refere-se ainda à escolha do local onde se realizará o Festival Eurovisão da Canção em 2018, bem como à entrevista conduzida por Carlos Malato a Salvador Sobral. Importa referir que não cabe à ERC pronunciar-se sobre a escolha do local que recebeu o Festival Eurovisão da Canção, nem sobre participações vagas quanto a eventuais perguntas que foram feitas por determinado entrevistador no exercício da sua atividade, as quais, em princípio, enquadrar-se-ão na sua liberdade de expressão e de programação.

V. Deliberação

Tendo analisado duas participações contra a RTP a propósito da exibição de uma notícia sobre a denominada operação «Jogo Duplo», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 7.º, na alínea j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento, por não ter ocorrido situação passível de configurar violação do dever de rigor informativo ou do direito ao bom nome e imagem dos visados na peça jornalística em apreço.

Lisboa, 16 de janeiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2017/180
EDOC/2017/4804



João Pedro Figueiredo